



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090316-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que é impetrante CARLOS ROBERTO FURLANES e Paciente DIEGO DALTON FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2090316-54.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1502347-51.2024.8.26.0337

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mairinque

Impetrante: Carlos Roberto Furlanes

Paciente: **DIEGO DALTON FERREIRA DA SILVA**

Voto nº 53940

HABEAS CORPUS - Homicídio duplamente qualificado - Pleito de revogação da prisão preventiva - Impossibilidade - Decisão suficientemente fundamentada - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da custódia - Necessidade da manutenção da ordem pública - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal - Questões relativas ao mérito da ação penal que não podem ser analisadas por esta estreita via - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Carlos Roberto Furlanes, em favor de **DIEGO DALTON FERREIRA DA SILVA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mairinque.*

Narra, de início, que o paciente se encontra preso preventivamente ante a suposta prática do crime de homicídio.

Alega a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da custódia, bem como que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, eis que baseada na gravidade abstrata do delito.

Debruçando-se sobre questões relativas ao mérito da ação, busca demonstrar que o paciente não praticou o delito que lhe está sendo imputado.

Requer, assim, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente (fls. 01/11).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 27/28).

Prestadas as informações de estilo (fls. 31/126), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 130/134).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 11 de novembro de 2024, entre 10h30 e 11h00, na Estrada Alfredo Primo Nelo Corsi 4 - Dona Catarina, na cidade e comarca de Mairinque, LUCIANO FERREIRA DA SILVA e **DIEGO DALTON FERREIRA DA SILVA**, em concurso de agentes e com manifesta intenção homicida, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Adélio de Jesus Mendonça mediante disparos de arma de fogo, os quais produziram lesões que foram a causa determinante de sua morte.

Segundo narra o aditamento à denúncia: "(...) LUCIANO e DIEGO, respectivamente, pai e filho, mantinham desavença com a vítima em virtude da negociação de um sítio na cidade de Ibiúna. Assim, na data dos fatos, os indiciados, em concurso de agentes, decidiram pôr fim à vida de Adélio. Para tanto, eles se dirigiram ao local dos fatos portando arma de fogo no veículo Mitsubishi/Pajero de cor branca, placas NTY5253, sendo que DIEGO

o conduzia e LUCIANO ali estava como passageiro. Ao chegar no local dos fatos, DIEGO e LUCIANO desceram do veículo e inicialmente conversaram com a vítima. Logo após, DIEGO retornou ao automóvel e acionou a partida, e LUCIANO disse: "Adélio, nós temos um acerto para fazer". Quando a vítima virou as costas para ingressar no estabelecimento ali existente, LUCIANO sacou a arma de fogo e, com manifesto ânimo homicida, efetuou o primeiro disparo contra Adélio, que caiu imediatamente. Na sequência, LUCIANO efetuou mais dois disparos com a vítima já caída ao solo. Após, os indiciados deixaram o local no veículo Mitsubishi/Pajero de cor branca, placas NTY5253. Adélio foi atingido por três disparos de arma de fogo: na cabeça, na região cervical posterior direita e na região dorsal, tendo falecido em virtude da ação criminosa dos indiciados conforme laudo necroscópico de fls.34/38. Ressalte-se que os fatos se deram na presença da genitora da vítima, Maria do Carmo, e de outras testemunhas. LUCIANO e DIEGO cometeram o crime de homicídio por motivo fútil, qual seja, em razão de desavenças na negociação de um sítio na cidade de Ibiúna/SP. Outrossim, o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima eis que os indiciados a surpreenderam mediante ação repentina e inesperada ao efetuarem, em concurso de agentes, os disparos de arma de fogo quando a vítima estava de costas, não possuindo, por conseguinte, qualquer chance para se defender." (fls. 155/158 dos autos de origem).

Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, eis que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, explanou que: "(...) O delito apurado neste processo é gravíssimo, duplamente qualificado pelo motivo fútil e pelo meio que dificultou a defesa da vítima, a soltura dos acusados deve se restringir a hipóteses excepcionais. Aliás, outro não é o conceito moderno de "garantia da ordem pública" (art. 312 do Código de Processo Penal) encampado pelos nossos Tribunais: PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES

PESSOAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. (...) PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (...) Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciadas pelo modus operandi (...) O Magistrado a quo ressaltou, ainda, a nítida intenção do paciente de se furtar da aplicação da lei penal, haja vista que, após a prática do crime evadiu-se do distrito da culpa, tendo sido o mandado de prisão cumprido somente dois meses depois.6. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019) Pois bem, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase investigatória e, devidamente demonstrados pelas provas colhidas no inquérito policial. Quanto ao periculum libertatis, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar dos acusados LUCIANO FERREIRA DA SILVA e DIEGO DALTON FERREIRA DA SILVA, para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei. Aliás, qualquer outra medida prevista no artigo 319 do CPP, eventualmente concedida, não atenderia às finalidades daqueles objetivos. Com efeito, os autores dos fatos possuem comportamento agressivo, e extrema ousadia, cometendo o crime em tela na presença de várias testemunhas à luz do dia, inclusive da genitora da vítima, evadiram-se do local a fim de obstar a aplicação da lei penal, sendo os mandados de prisão cumpridos quase dois meses após o ocorrido, além de evitar que, de qualquer forma, possa influenciar os ânimos das testemunhas, a fim de que possam prestar suas declarações em juízo livres de qualquer espécie de coação ou temor. Ademais, a presença dos investigados no processo confere maior efetividade o princípio da verdade real bem como lhes garantem a amplitude de defesa inerente a qualquer procedimento criminal. Ao contrário, suas ausências não só

pode tornar inoperante todo o trâmite processual como muitas vezes frustra a própria realização da justiça. Nestes termos, e sem olvidar do exposto na cota ministerial, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal decreto a prisão preventiva de LUCIANO FERREIRA DA SILVA e DIEGO DALTON FERREIRA DA SILVA, a fim de garantir a aplicação da lei penal e no intuito de preservar a ordem pública, ameaçada constantemente pela inconcebível quantidade de crimes violentos cometidos na Comarca. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão preventiva." (fls. 159/162 dos autos de origem).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Vê-se que o crime imputado ao paciente é extremamente grave e punível com pena máxima superior a 04 anos. Assim, e nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, admite-se a prisão preventiva, que se revela necessária, diante do contexto fático explanado, para garantia da ordem pública.

Registra-se, aqui, que as medidas cautelares são incompatíveis com a gravidade dos crimes em análise, em especial o de homicídio qualificado, o qual é considerado crime hediondo, nos termos do art. 1º, inciso I,

da Lei nº 8.072/90, que, mesmo na nova redação dada ao diploma processual, continua a ser crime inafiançável, nos termos do artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal.

Da análise das decisões dos Tribunais Superiores verifica-se ser pacífico o entendimento de que a vedação de liberdade provisória em casos de crimes hediondos e a eles equiparados decorre da previsão constitucional da inafiançabilidade.

Destaca-se a jurisprudência dominante:

"A vedação da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º, LXVI, da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º da Lei 8.072/90, operada pela lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte." (STJ, 5ª Turma, HC nº 86642/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.02.2008)

A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como

afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. (...) Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. (...). Ordem denegada." (STF, HC 93229, Rel. Min. Carmen Lúcia, 01/04/2008). (g. n.).

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Vale ressaltar que as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva,

o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a manutenção do paciente, sob custódia estatal, é de rigor, de modo que, repisa-se, se mostra inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, sendo prescindível que se fundamente o não cabimento de cada uma delas, já que só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Frisa-se, ainda, que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito, nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a presunção de inocência.

A propósito:

*"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, **descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência**, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).*

Por fim, importante registrar que não há como se proceder à análise, nos estreitos limites do writ, de questões relativas ao mérito da ação penal.

Isso porque a prática do crime pelo qual o paciente foi denunciado só pode ser examinada em sede de cognição exauriente, uma vez que as alegações atinentes à autoria e materialidade do delito exigem profunda análise do conjunto fático-probatório, o que é incompatível esta estreita via do *habeas corpus*.

É a jurisprudência dominante:

"Inviável se mostra a análise da tese relativa à insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento" (STF; HC 71372/MS; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 21.02.2008).

"Exame de provas em habeas corpus é cabível desde que simples, não contraditória e que não deixe alternativa à convicção do julgador" (STF; HC; rel. Min. Clóvis Ramalhet; DJU 18.9.81, p. 9.157).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator